



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 31-02.2017.6.21.0173**

**Procedência:** GRAVATAI-RS (173ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL  
ELEITORAL - ABUSO - DE PODER DE ECONÔMICO – DE PODER  
POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE  
COMUNICAÇÃO SOCIAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO –  
INELEGIBILIDADE – PARCIALMENTE PROCEDENTE  
**Recorrentes:** ALEXSANDER ALMEIDA DE MEDEIROS  
DANIEL LUIZ BORDIGNON  
ROSANE MASSULO DA SILVA BORDIGNON  
CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA  
**Recorrido:** COLIGAÇÃO GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR (PRB-PMDB-PP-PTB-REDE-  
PTN-PR-DEM-PMN-PTC-PV-PSDB-PROS-PEN)  
**Relator(a):** DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face do acórdão proferido por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, § 4º, inciso I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, apresentar

**R E C U R S O   E S P E C I A L   E L E I T O R A L**

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 28 de junho de 2018.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE**  
**EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL**  
**EMÉRITOS JULGADORES,**  
**EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**Recurso Eleitoral n.º 31-02.2017.6.21.0173**

**Procedência:** GRAVATAI-RS (173ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER DE ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – INELEGIBILIDADE – PARCIALMENTE PROCEDENTE  
**Recorrentes:** ALEXSANDER ALMEIDA DE MEDEIROS  
DANIEL LUIZ BORDIGNON  
ROSANE MASSULO DA SILVA BORDIGNON  
CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA  
**Recorrido:** COLIGAÇÃO GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR (PRB-PMDB-PP-PTB-REDE-PTN-PR-DEM-PMN-PTC-PV-PSDB-PROS-PEN)  
**Relator(a):** DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

**1 – DOS FATOS**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA (candidato a vice-prefeito na chapa de Daniel Bordignon), DANIEL LUIZ BORDIGNON (candidato mais votado a prefeito no pleito de 2016, cuja candidatura, *sub judice*, foi impugnada), ROSANE MASSULO DA SILVA BORDIGNON (eleita vereadora no pleito de 2016 e candidata a prefeita nas eleições suplementares de março/2017) e ALEXSANDER ALMEIDA DE MEDEIROS (vereador reeleito no pleito de 2016 e candidato a vice-prefeito nas eleições suplementares de março/2017) em face da sentença (fls. 152-154v) que julgou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

parcialmente procedentes os pedidos aviados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pela prática prevista no art. 22 da LC 64-90, ajuizada pela COLIGAÇÃO GRAVATAÍ NÃO PODE PARAR (PRB-PMDB-PP-PTB-REDE-PTN-PR-DEM-PMN-PTC-PV-PSDB-PROS-PEN).

O TRE-RS, diferentemente da sentença, entendeu que no caso dos autos sequer houve a utilização de veículo de comunicação social ao qual pudesse ser imputado o abuso ou uso indevido dos meios de comunicação social. Além disso, entendeu que na exordial há narrativa de realização de propaganda irregular e não de circunstâncias de abuso de poder, não se amoldando os fatos, portanto, ao objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE.

O acórdão do TRE-RS (fls. 238-242v) foi lavrado nos seguintes termos:

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. RENOVAÇÃO DAS ELEIÇÕES. PROVIMENTO. 1. A utilização de material de campanha com destaque a candidato que disputou eleição anulada não se amolda ao instituto jurídico do uso indevido dos meios de comunicação, que pressupõe a presença de veículo de comunicação social - rádio, jornal ou outro - e que os fatos sejam suficientemente graves para causar benefício indevido a candidato, partido ou coligação. Inocorrente. 2. Provimento dos recursos para julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, absolvendo os recorrentes da sanção de inelegibilidade.

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I e II, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, “a” e “b”,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do Código Eleitoral, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando:

**(i) violação ao art. 22, incisos XIV, da LC nº 64/90**, porquanto é nítida a gravidade dos fatos apta a ensejar: **a ) a inelegibilidade** para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes, nos termos do art. 22, inc. XIV, da LC 64/90 em relação a CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA, DANIEL LUIZ BORDIGNON, ROSANE MASSULO DA SILVA BORDIGNON e ALEXSANDER ALMEIDA DE MEDEIROS, conforme fixado em sentença.

## **2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)**

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo; **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada; **(2.3)** não se pretende o reexame de provas; e **(2.4)** existe entendimento diverso no TRE-SP sobre os temas em questão.

**(2.1) Tempestividade:** o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão no dia 27/06/2018 (fl. 276), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

**(2.2) Prequestionamento:** o tema sobre o qual versa o dispositivo violado e sobre o qual paira a divergência foi objeto de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido, bem como no julgamento dos embargos de declaração, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trechos dos acórdãos a seguir:

### **Acórdão de fls. 239-242:**

Ainda que não haja prévio rol dos fatos que podem dar ensejo à configuração do uso indevido dos meios de comunicação, não há controvérsia de que esses fatos devem ser cometidos por veículo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comunicação social, rádio, jornal e que sejam suficientemente graves a causar benefício indevido a candidato, partido ou coligação.

Essa compreensão decorre da semântica do texto e da interpretação dada

pela doutrina e jurisprudência.

No caso, não há sequer a participação de veículo de comunicação social ao qual pudesse ser imputada a conduta.

Ao que se verifica da narração dos fatos na exordial, há narrativa de realização de propaganda irregular e não de circunstâncias de abuso de poder.

Portanto, a descrição dos fatos não se amolda ao objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que tem por hipóteses de cabimento a prática de abuso do poder econômico, abuso de poder de autoridade (ou político), utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários.

(...)

Nesses autos, em que pese sequer haja a presença de veículo de comunicação social para que se possa analisar a caracterização do seu uso indevido, não se verifica a necessária gravidade dos fatos a ensejar o reconhecimento de ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito.

Com efeito, inequívoco que a publicidade veiculada durante a campanha eleitoral valeu-se da figura de Daniel Bordignon, mas essa circunstância não se amolda ao instituto jurídico do uso indevido dos meios de comunicação.

**Acórdão de fls. 264-265v:**

O acórdão embargado manifestou-se quanto à impossibilidade de ser considerado veículo de comunicação social a internet, verbis:

Ainda que não haja prévio rol dos fatos que podem dar ensejo à configuração do uso indevido dos meios de comunicação, não há controvérsia de que esses fatos devem ser cometidos por veículo de comunicação social, rádio, jornal e que sejam suficientemente graves a causar benefício indevido a candidato, partido ou coligação.

Essa compreensão decorre da semântica do texto e da interpretação dada pela doutrina e jurisprudência.

No caso, não há sequer a participação de veículo de comunicação social

ao qual pudesse ser imputada a conduta.

Ao que se verifica da narração dos fatos na exordial, há narrativa de realização de propaganda irregular e não de circunstâncias de abuso de poder.

Portanto, a descrição dos fatos não se amolda ao objeto da Ação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Investigação Judicial Eleitoral, que tem por hipóteses de cabimento a prática de abuso do poder econômico, abuso de poder de autoridade (ou político), utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários.

A propósito, registro que esses mesmos fatos já foram objeto de análise nesta Casa, sob a perspectiva de propaganda eleitoral.

[...]

Nesses autos, em que pese sequer haja a presença de veículo de comunicação social para que se possa analisar a caracterização do seu uso indevido, não se verifica a necessária gravidade dos fatos a ensejar o

reconhecimento de ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito.

Com efeito, inequívoco que a publicidade veiculada durante a campanha

eleitoral valeu-se da figura de Daniel Bordignon, mas essa circunstância não se amolda ao instituto jurídico do uso indevido dos meios de comunicação.

Portanto, a dimensão dos fatos demonstrados no processo, ainda que possam ter configurado propaganda irregular, não desbordaram da normalidade e do razoável, merecendo reforma a sentença. (Grifei.)

Portanto, não há a omissão ventilada nos embargos.

De igual sorte, não houve supressão quanto ao exame do abuso do poder

político e de autoridade em face da participação ativa de Daniel Bordignon na campanha eleitoral da candidata à prefeitura, Rosane Bordignon, capaz de induzir os eleitores de Gravataí em erro.

Com efeito, a sentença reconheceu o uso indevido dos meios de comunicação social, e o recurso versou apenas a respeito dessa infração.

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

**(2.3) Discussão sobre matéria de direito:** o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à reavaliação ou readequação jurídica da matéria versada nos dispositivos prequestionados. Em suma: **(i)** pretende-se que haja a reavaliação jurídica das premissas fáticas expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte Eleitoral gaúcha, a fim de que, uma vez reconhecida a prática de abuso de poder, é de se impor a inelegibilidade dos representados, na forma do art. 22, XIV, da LC 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, o TSE já decidiu que “não implica reexame de provas, mas novo enquadramento jurídico, a análise das circunstâncias de fato devidamente consignadas no acórdão regional<sup>1</sup>” e que “é possível a reavaliação da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida<sup>2</sup>”.

**(2.4) Divergência Jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, há entendimento do TRE-SP no sentido da possibilidade de considerar a internet meio de comunicação social, para fins de reconhecimento da prática abusiva prevista no art. 22, XIV, da LC 64-90.**

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

### **3 – DA FUNDAMENTAÇÃO**

#### **3.1 – Da violação ao art. 22, incisos XIV, da LC nº 64/90**

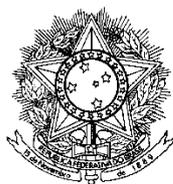
Dispõe o art. 22, inciso XIV, da LC 64/90 que, uma vez reconhecido abuso de poder, será declarada a inelegibilidade e cassado o diploma do candidato diretamente beneficiado pelas práticas abusivas:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de

---

1 Ac. de 10.4.2007 no AgRgAgRgREspe nº 26.209, rel. Min. Caputo Bastos

2 Ac. de 19.12.2006 no AgRgREspe nº 25.961, rel. Min. Gerardo Grossi.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – **julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação**, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

grifei e sublinhei

**O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul reconheceu os seguintes fatos, que denotam a prática de abuso de poder político e utilização indevida dos meios de comunicação social, previsto no art. 22 da LC 64-90, conforme será demonstrado a seguir.**

“O acórdão embargado manifestou-se quanto à impossibilidade de ser considerado veículo de comunicação social a internet (...)”.

“Com efeito, inequívoco que a publicidade veiculada durante a campanha eleitoral valeu-se da figura de Daniel Bordignon, mas essa circunstância não se amolda ao instituto jurídico do uso indevido dos meios de comunicação.”

Não obstante o reconhecimento dos fatos acima transcritos, a Corte gaúcha deixou de reconhecer a prática de abuso de poder político e utilização indevida dos meios de comunicação social em razão dos seguintes argumentos: **a)** impossibilidade de ser considerado veículo de comunicação social a internet; e **b)** a sentença reconheceu o uso indevido dos meios de comunicação social, e o recurso versou apenas a respeito dessa infração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O art. 22 da LC nº 64/90 disciplinou a possibilidade de representação em caso de abuso de poder, *in litteris*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou **abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...) (grifado).

Tem-se que o abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo-se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio<sup>3</sup>,

(...) **Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência.** O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (*lato sensu*). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE.

**Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o**

3 Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo. (grifado).**

Embora o abuso de poder *lato sensu* importe a consideração de uma definição fluida, conformando autêntico conceito jurídico indeterminado, que não comporta definição estática *a priori* e por isso mesmo deve ser sempre aferido caso a caso, em face de situações concretas e circunstâncias específicas trazidas a exame nos autos da investigação eleitoral, a doutrina tem contribuído de modo relevante à definição desta figura jurídica.

Sobre o conceito de abuso de poder, leia-se a lição de José Jairo Gomes<sup>4</sup>:

Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse.

Acerca do tema, Marcos Ramayana<sup>5</sup> pondera que:

O abuso de poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral. O eminente doutrinador Fávila Ribeiro, em sua obra *Abuso de Poder no Direito Eleitoral*, faz menção às lições de Everardo da Cunha Luna e cita o abuso como o uso ilícito dos poderes, das faculdades, situações e objetos. Trata-se, como bem salientou o mestre, de 'uma corruptela contrária à ordem do direito, desviando o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins do ordenamento jurídico'.

---

4 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 216

5 RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*, 12ª ed. Niterói, RJ, ed. Impetus, p. 584



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vale lembrar, ainda, que, com o acréscimo do inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

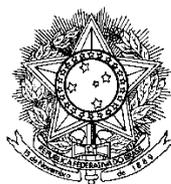
Eis a redação do novel inciso:

**“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.”** (grifou-se)

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja a lisura e normalidade da eleição.

Da mesma forma que o desvio ou abuso do poder econômico ou de autoridade, o art. 22, *caput*, da LC 64-90, veda a utilização abusiva dos meios de comunicação, cominando a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou político ou dos meios de comunicação:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

No caso dos autos, restou demonstrado que os candidatos à prefeita e vice-prefeito nas eleições suplementares de 12 de março de 2017, respectivamente, ROSANE BORDIGNON e ALEXSANDER DE MEDEIROS, o Alex Peixe, valeram-se da imagem de Daniel Bordignon, tanto em seus materiais de propaganda eleitoral, quanto nas redes sociais e visita a eleitores, sempre no sentido de induzir os eleitores do município de Gravataí em erro, dando a entender que Daniel Bordignon seria o real detentor do cargo de prefeito e que continuaria a influenciar na gestão administrativa do município.

Primeiramente, é preciso ressaltar que é livre a manifestação do ex-candidato a prefeito, Daniel Bordignon, de apoio à candidatura de sua esposa ROSANE, não havendo óbice a que participe ativamente da campanha eleitoral.

No entanto, no caso dos autos, as provas trazidas evidenciaram não se tratar de mero apoio político, mas de participação tão ampla de Daniel Bordignon na campanha eleitoral de sua esposa Rosane, que capaz de induzir os eleitores de Gravataí em erro, mediante a utilização de discursos e imagens como se Daniel ainda permanecesse na corrida eleitoral.

Não obstante tenha sido decretada a inelegibilidade do ex-candidato a prefeito de Gravataí, Daniel Bordignon, por decisão do TSE, o mesmo participou ativamente da campanha eleitoral que lançou o nome de sua esposa Rosane para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concorrer à majoritária nas eleições suplementares de 2017, como será demonstrado a seguir.

De início cumpre referir as postagens nas redes sociais, especialmente por meio do Facebook de Rosane, Daniel e Cláudio, este último, ex-candidato a vice-prefeito juntamente com Daniel nas eleições de 2016.

As imagens de fls. 15, 17, 18, 19, extraídas da página no facebook do PDT de Gravataí, de Rosane Bordignon e de Cláudio Ávila, demonstram a utilização da figura de Daniel Bordignon na propaganda de Rosane na data de 25 de fevereiro de 2017, isto é às vésperas da realização das eleições suplementares de 12 de março de 2017.

Veja-se que do texto publicado no Facebook pelo PDT de Gravataí, no dia 21 de fevereiro, em que aparece a imagem de Rosane, Daniel e Cláudio: **“Confira aqui o nosso programa de governo, com as nossas propostas e compromissos para Gravataí. Link: <https://goo.gl/YHDgu2#dia12é12#Rosaneé12#RosaneéBordignon>”**, transmite-se a falsa impressão junto ao eleitorado de que no dia 12 março poderão votar em Daniel Bordignon (fl. 15).

No Facebook de Daniel Bordignon, verifica-se postagem realizada em 25 de fevereiro com imagens de eleitores apontando para o material de campanha em que aparecem Rosane, Daniel e Cláudio (fl. 14).

Também no Facebook de Daniel Bordignon, consta postagem do dia 25 de fevereiro em que Daniel publica o seguinte texto: **“Uma de nossas propostas para Gravataí é combater o preconceito. #dia12é12#Rosaneé12#RosaneéBordignon#Somos todosRosaneBordignon”**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

passa-se a nítida impressão de que Daniel permanece candidato e que pretende implementar suas propostas de governo no município de Gravataí (16).

À fl. 16 consta publicação no Facebook de Daniel Bordignon, no dia 21 de fevereiro de 2017, com fotografia da visita de Daniel a eleitores, cumprimentando-os, como se candidato fosse, com o seguinte texto na postagem: **“Rosane é 12!É Bordignon! #dia12é12#Rosaneé12#RosaneéBordignon”**.

À fl. 17 consta publicação no Facebook de Rosane Bordignon, no dia 21 de fevereiro de 2017, com fotografia em que aparecem duas imagens de Daniel, uma delas com Rosane, com o seguinte texto: **“Confiamos no povo, ele já mostrou o que quer nas eleições anteriores e vai mostrar novamente!”**, passando a ideia de que o eleitor de Gravataí terá mais uma oportunidade de votar em Daniel Bordignon nas eleições de 12 de março de 2017, tendo em vista a anulação do pleito à majoritária em 2016.

À fl. 20 consta no Facebook de Rosane, publicação do dia 21 de fevereiro de 2017, imagens de visita de Rosane a eleitores, com o seguinte texto: **“Hoje pela manhã caminhamos na Avenida Otávio Schemes. Eu, Daniel Bordignon, Alex Peixe e militância, conversando com a população e apresentando nossa proposta de governo. A feliz Cidade vai voltar! #dia12é12#Rosaneé12#RosaneéRosaneBordignon com Daniel Bordignon”**, dando a impressão de que as propostas também eram de Daniel, como se candidato fosse.

E por derradeiro, merece destaque a publicação de Cláudio Ávila, ex-candidato a vice-prefeito juntamente com Daniel Bordignon no pleito de 2016, em sua página no Facebook, do dia 28 de fevereiro, próximo às eleições de 12 de março de 2017 (fl. 22):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**BORDIGNON SEGUE EM CAMPANHA  
CENTRAL DE BOATOS**

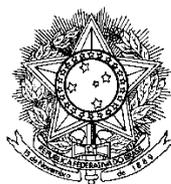
Os poucos apoiadores que restaram na campanha da FALSA BOA MOÇA (página em branco) e os DEMITIDOS que seguram a bandeira da CORRUPÇÃO...Estão espalhando boatos sobre uma suposta proibição de participação do Bordignon no pleito eleitoral. Esclareço a vocês que **NÃO HÁ QUALQUER ÓBICE OU DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE PROIBA A PARTICIPAÇÃO DO BORDIGNON NAS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DE 2017.**

Existe apenas uma decisão precária (liminar), que poderá ser derrubada nas próximas horas, proibindo um dos jingles da campanha (A Voz do Povo é a Voz de Deus) e nos impedindo de usar a imagem do Bordignon ao lado da Rosane Bordignon nos materiais impressos e de redes sociais.

Portanto o Bordignon é a nossa principal liderança e referência, está e seguirá firme e forte conosco sempre. No mais, os sonhos dos derrotados, o desejo dos rejeitados nas urnas, não passam de doce ilusões. **VAMOS RECONSTRUIR GRAVATAÍ. AVANTE!**

Tal postagem realizada por Cláudio Ávila, dirigente partidário do PDT à época, e ex-candidato a vice-prefeito juntamente com Daniel Bordignon nas eleições de 2016, diz expressamente, em sua postagem em rede social, que não há óbice à participação de Daniel Bordignon nas eleições suplementares de 2017, passando a impressão de Daniel Bordignon continua em campanha eleitoral.

As provas trazidas aos autos, portanto, demonstram, como bem analisou o juízo eleitoral de primeiro grau, que (fl. 153v): **“Não houve apenas a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**tentativa de exaltar a vinculação derivada do elo conjugal, mas especialmente colocar Daniel Bordignon no plano principal para atração dos votos, deixando evidente que o voto na sigla seria um meio de garantir Daniel no poder, para a concretização dos propósitos por ele prometidos à população.”**

Além disso, a própria confecção de material de campanha de Rosane e Alex Peixe para prefeita e vice-prefeito de Gravataí com a imagem de Daniel Bordignon excede os limites de mero apoio de Daniel à candidatura de sua esposa, ensejando a incidência do art. 22 da LC 64-90.

Quanto à alegação de que as redes sociais não tem o condão de influenciar no resultado do pleito, porque ficariam restritas às pessoas do círculo de amizades dos representados, passo a tecer as seguintes considerações.

Ao contrário do que desejam demonstrar os representados, restou demonstrada a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo, necessária para a sua configuração na forma do inciso XVI do art. 22 da LC 64-90:

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Consoante demonstrado nos autos, o ato abusivo perfectibilizou-se não apenas por meio das publicações nas redes sociais pelos representados Rosane, Daniel e Cláudio Ávila, mas também por meio da utilização de material de campanha (bandeiras, panfletos, faixas) com a imagem de Daniel ao lado dos candidatos Rosane e Alex Peixe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Chama a atenção o fato de Daniel Bordignon aparecer sozinho nas fotografias apresentadas com a inicial, sem a presença de Rosane, nem de Alex Peixe, em visita a eleitores, como se ele próprio em campanha estivesse.

Também a mensagem transcrita na inicial (24), que pode ser ouvida no CD juntado à fl. 224 (Daniel falando.mp4), que teria sido divulgada por Daniel Bordignon em carro de som durante a campanha eleitoral de Rosane para prefeita, revela o intuito de Daniel Bordignon em induzir em erro o eleitor a respeito dos reais motivos que o tornaram inelegível:

**Eu e a maioria do povo de Gravataí fomos vítimas de uma grande injustiça. Em sua ambição desmedida, o meu adversário teve que usar o poder de seus amigos em Brasília para impedir que um governo popular chegasse ao poder.**

Ainda no CD juntado à fl. 224 (vídeo debate.mp4), observa-se que Rosane, em debate realizado em canal de televisão, chegou a afirmar: **“Nós vamos fazer mais e muito melhor agora. Daniel Bordignon estará no governo junto comigo. O que eu não sei eu vou aprender”**.

Inafastável, portanto, que tal informação, INVERÍDICA, transmitida em rede de televisão em plena campanha eleitoral, é capaz de confundir os eleitores, pensando eleger Daniel Bordignon para a administração da Prefeitura de Gravataí, se votarem em Rosane.

A par disso, não se pode desconsiderar o fato de que novas eleições foram realizadas em 12 de março de 2017, em razão da anulação do pleito de 2016, em que Daniel Bordignon concorreu ao cargo de prefeito e elegeu-se, tendo em vista a decretação de sua inelegibilidade, o que caracteriza a gravidade das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

circunstâncias em que se deu o abuso de poder político e dos meios de comunicação durante a campanha de Rosane e Alex Peixe.

Importante destacar que ROSANE elegeu-se vereadora no município de Gravataí nas eleições de 2016 com apenas 1.578, enquanto que DANIEL BORDIGNON recebeu 45.374 votos no pleito para o cargo de prefeito.

Outro fato que remete à indução em erro do eleitor de Gravataí, é a mensagem veiculada nas redes sociais, tanto no Facebook de Daniel, como no de Rosane: “**#RosaneéBordignon**”, levando a crer que votando em Rosane se estará elegendo Daniel Bordignon.

Cumpra frisar que não se trata de discutir aqui a irregularidade da propaganda de campanha da candidata Rosane, mas a própria lisura das eleições e a preservação da vontade do eleitor, que não pode ser induzido em erro na escolha de seu candidato.

Por certo, não se olvida que a imagem de Daniel Bordignon pode estar associada à campanha eleitoral de sua esposa Rosane, até porque integrante do mesmo partido. Entretanto, no caso dos autos, a campanha eleitoral de Rosane e Alex Peixe causou evidente confusão na vontade do eleitor, fazendo este pensar que seu voto estaria indo para Daniel Bordignon.

Quanto ao fato de Rosane e Alex Peixe não terem vencido as eleições majoritárias no dia 12 de março de 2017, não afasta a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo, pouco importando que este tenha tido potencialidade de alterar o resultado das eleições, como previsto no inc. XVI do art. 22 da LC 64-90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para a configuração do ato abusivo basta a comprovação da sua gravidade, o que se confirma no caso nos autos, em que demonstrado o intuito dos representados em ludibriar a vontade dos eleitores de Gravataí nas eleições suplementares de 12 de março de 2017, fazendo-os crer que votando em Rosane e Alex Peixe estariam elegendo também Daniel Bordignon.

Por tudo isso, é que se revela absolutamente necessário o reconhecimento dos atos de abuso de poder político e de autoridade, na esteira do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, com a consequente aplicação das penalidades legais previstas no art. 22, inciso XIV, do mesmo Diploma Legal.

**Nessa ótica, não merece prosperar a fundamentação do acórdão recorrido de que a internet não constitui meio de comunicação social e de que os fatos narrados na exordial não se amoldam ao objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.**

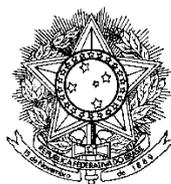
Ademais, a exordial foi expressa em imputar aos representados a prática de abuso de poder político e econômico, além do uso abusivo da internet e aplicativos de mensagens como meio de comunicação social:

Fl. 05:

“O conjunto de atos de propaganda que vem realizando está eivado de diversas ilegalidades previstas no artigo 22 da LC 64/90, que fundamenta esta ação, pois revela desvio dos meios de comunicação social, especialmente a internet, bom como abuso do poder político e econômico”.

FL. 06:

“Sabe-se que até o momento, as irregularidades continuam, sob todas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

as formas denunciadas, que só agrava e mais enseja esta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, tendo em vista que o desvio do uso dos meios de comunicação social e o abuso do poder político permanecem, aumentando ainda mais a disparidade e o prejuízo dos demais candidatos, fato que está a exigir a pronta intervenção desta justiça especializada a fim de, não só reafirmar a necessidade de estancar a propaganda, mas também inicial uma profunda investigação que leve, ao final, a uma ampla divulgação dos princípios que norteiam a garantia da igualdade e a lisura do pleito”

Isso demonstra que, diferentemente do que constou no acórdão recorrido, os fatos trazidos na exordial narram circunstâncias de abuso de poder, tanto político, quanto do uso dos meios de comunicação social.

Quanto às sanções previstas na LC 64-90, cumpre mencionar a doutrina de ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA, o qual é enfático quanto às sanções nas hipóteses de condutas que caracterizam abuso de poder (Curso de Direito Eleitoral – Editora Jus Podivm – 10ª Edição – 2016 – p. 511):

***“A prática de abuso de poder político, a ser apurada através de AIJE (Ação de Investigação judicial Eleitoral), sob o rito do art. 22 da LC nº 64/90, sujeitará o responsável, se candidato, ao cancelamento do registro e do diploma, sem prejuízo de multa.***

***Após o surgimento da Lei da Ficha Limpa, também haverá a inelegibilidade do infrator, quando condenado por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de oito anos (LC nº 64/90, art. 1º, inc. I, “d”).”*** grifei e sublinhei

Nesse sentido a orientação do E. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.  
*Mutatis mutandis.*



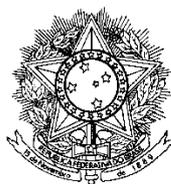
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"Não prospera a afirmação dos autores segundo a qual seus mandatos não poderiam ser cassados pelo fato de a sentença ter sido proferida após a diplomação.

Ora, como reconhecem os próprios autores, **seus diplomas foram cassados em razão de reconhecimento da prática de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio. E, neste caso, é cediço que a procedência da ação acarreta a cassação do diploma independentemente do momento da prolação da decisão**, tal como dispõe o caput do artigo, que prescreve: 'Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990" (AC n. 226265, Rei. Mm. Aldir Passarinho Junior, DJe 18.8.2010).

Aliás, as consequências do reconhecimento de abuso de poder restou bem salientada pelo MINISTRO GILMAR FERREIRA MENDES, por ocasião do julgamento do RE 1919-42/AC (ainda que naquele julgado não tenha sido provido recurso manejado pelo MPE). *Verbis*.

"ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A GOVERNADOR DE ESTADO, A VICE-GOVERNADOR, A SENADOR DA REPÚBLICA E A SUPLENTES DE SENADORES. ABUSO DO PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM CAMPANHA. COAÇÃO SOBRE EMPRESÁRIOS DO ESTADO PARA FAZEREM DOAÇÃO À CAMPANHA DOS RECORRIDOS. ARREGIMENTAÇÃO E TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS DE EMPRESAS PRIVADAS E DE COOPERATIVAS PARA PARTICIPAREM DE ATO DE CAMPANHA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA IMPRENSA ESCRITA EM RELAÇÃO AO ESTADO DO ACRE. ALINHAMENTO POLÍTICO DE JORNAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARA BENEFICIAR DETERMINADA CAMPANHA.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. **Compreensão jurídica que, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento do abuso de poder, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais.** Grifei e sublinhei

(...)

(Recurso Ordinário nº 191942, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 4, Data 16/09/2014, Página 300)"

Outro não é o raciocínio externado nas Cortes Regionais Eleitorais, consoante julgado abaixo transcrito.

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR NO PERÍODO DE TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO - UM ÚNICO CONTRATADO - PERÍODO CURTO DE CONTRATAÇÃO - LESIVIDADE MÍNIMA - IMPOSIÇÃO DE MULTA - MÍNIMO LEGAL - CASSAÇÃO DE DIPLOMA - INOCORRÊNCIA - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - **ABUSO DE PODER - NÃO CONFIGURADO.**

1. A contratação de servidor público no período vedado pela legislação eleitoral deve ser combatida com a aplicação de multa, cujo montante precisa ser cominado tendo por observância os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em face da lesividade, gravidade e extensão da ilicitude, **não se aplicando, sempre e necessariamente, a sanção cumulativa de cassação do registro ou diploma, menos ainda a declaração de inelegibilidade, se não configurado o abuso de poder.**

(Recurso Eleitoral n 23743, ACÓRDÃO n 23121 de 18/07/2013,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relator(a) MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS,  
Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1465,  
Data 07/08/2013, Página 2-8 ) grifei e sublinhei

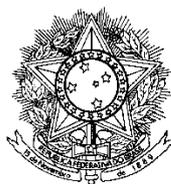
Em reforço argumentativo, e na esteira da doutrina e jurisprudência pátrias, há dissenso apenas quanto à imposição necessária e incondicional da sanção de **inelegibilidade** nas hipóteses de abuso de poder, porquanto sói exigir-se **“prova do vínculo subjetivo do representado na prática da infração eleitoral para a declaração de tal sanção”** (malgrado a indiferença de tal questão para a situação aqui debatida, porquanto devidamente comprovada a atuação direta dos representados nos fatos narrados). Nesse sentido, o escólio de RODRIGO LOPEZ ZILIO<sup>6</sup>:

“ ...

Contudo, nem toda procedência de uma AIJE leva necessariamente ao duplo sancionamento do representando: cassação de registro ou diploma e inelegibilidade. **Com efeito, são diversos os elementos de caracterização da cassação do registro ou do diploma e da decretação de inelegibilidade. Somente se cogita da sanção de inelegibilidade quando houver prova da responsabilidade subjetiva do sujeito passivo, através de uma conduta comissiva ou omissiva, ao passo que basta a mera condição de beneficiário do ato de abuso para a sanção de cassação do registro ou do diploma.**

O inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90 é bastante claro ao asseverar que a inelegibilidade será decretada ao 'representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato'. Do exposto, a lei exige, necessariamente, a prática de uma conduta ilícita – seja por ação ou omissão – por parte dos representados, sendo que a sanção de inelegibilidade atingirá, de igual forma, o autor do ilícito e todos os demais partícipes que contribuíram para a prática do ilícito. Portanto, é imprescindível a prova do vínculo subjetivo do representado na prática da infração eleitoral para a declaração (*in casu*, constituição) da inelegibilidade. **De outra parte, a sanção da cassação do registro ou do diploma decorre da quebra da normalidade e legitimidade do pleito por força do ato de**

6 Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 553



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**abuso. Por conseguinte, desnecessário cogitar de responsabilidade subjetiva para aplicar essa sanção, revelando-se suficiente a prova da condição de beneficiário do abuso.**

...” grifei e sublinhei

No caso dos autos, é inafastável que a utilização indevida dos meios de comunicação social e a prática de abuso de poder político beneficiaram os representados, daí a comprovação do vínculo subjetivo entre a conduta praticada e os representados.

Dessarte, o recurso merece provimento, a fim de que sejam reconhecidos o abuso de poder político e a utilização indevida dos meios de comunicação social (art. 22, XIV, da LC 64/90), declarando-se a inelegibilidade dos representados Rosane, Alexander, Daniel e Cláudio para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2016, com fulcro no art. 22, XIV, da LC 64-90, conforme fixado em sentença.

**3.2 - Da divergência relativa à possibilidade de considerar a internet meio de comunicação social, para fins de reconhecimento da prática abusiva prevista no art. 22, XIV, da LC 64-90**

Do exame da ementa abaixo transcrita, observa-se que o TRE-SP (Recurso 100802), possui entendimento diverso do exarado no acórdão recorrido, porquanto entendem que:

“Para caracterizar-se a utilização abusiva dos meios de comunicação, é necessário que uma mídia qualquer, que pode ser jornal, televisão, internet etc., seja colocada a serviço de alguma candidatura em detrimento das demais (...).”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA, ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE E USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VÍDEO DIVULGADO PELO WHATSAPP DO CANDIDATO EM QUE APARECEM IMAGENS DE OBRAS PÚBLICAS. CONDUTA QUE NÃO CARACTERIZA O ILÍCITO PREVISTO NO ART. 73, VI, B, DA LEI DAS ELEIÇÕES, TAMPOUCO INFRAÇÃO AO ART. 22 DA LC Nº 64/90. RECURSO DESPROVIDO.

(RECURSO n 100802, ACÓRDÃO de 17/10/2017, Relator(a) CARLOS EDUARDO CAUDURO PADIN, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 24/10/2017 )

Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho do voto proferido pelo TRE-SP (acórdão em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne ao entendimento da possibilidade de reconhecimento da internet como meio de comunicação social para fins de configuração de conduta abusiva, prevista no art. 22, XIV, da LC 64-90, é diferente:

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃO TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 4930)
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b> (...) O acórdão embargado manifestou-se quanto à impossibilidade de ser considerado veículo de comunicação social a internet, verbis:  Ainda que não haja prévio rol dos fatos que podem dar ensejo à configuração do uso indevido dos meios de comunicação,	<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b> (...) De outro lado, quanto ao uso indevido dos meios de comunicação, ensina Caramuru Afonso Francisco: Quando o legislador está a falar, portanto, em utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social está a considerar uma outra forma de abuso de poder, um misto de poder econômico e de poder político, o abuso do poder da imprensa,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>não há controvérsia de que esses fatos devem ser cometidos por veículo de comunicação social, rádio, jornal e que sejam suficientemente graves a causar benefício indevido a candidato, partido ou coligação.</p> <p>Essa compreensão decorre da semântica do texto e da interpretação dada pela doutrina e jurisprudência.</p> <p>No caso, não há sequer a participação de veículo de comunicação social ao qual pudesse ser imputada a conduta.</p>	<p>reconhecendo-se, então, que é a imprensa uma fonte de poder até certo ponto autônomo numa sociedade democrática (Dos abusos nas eleições - A tutela jurídica da legitimidade e normalidade do processo eleitoral, ed. Juarez de Oliveira, 1 edição, 2002, pág. 157). Para caracterizar-se a utilização abusiva dos meios de comunicação, é necessário que uma mídia qualquer, que pode ser jornal, televisão, internet etc., seja colocada a serviço de alguma candidatura em detrimento das demais, o que, à toda evidência, não se verificou no fato invocado como fundamento, qual seja, a divulgação de vídeo por usuário de WhatsApp.</p>
<p><b>CONCLUSÃO:</b> (...) Com efeito, a publicidade veiculada durante a campanha eleitoral valeu-se da figura de Daniel Bordignon, mas essa circunstância não se amolda ao instituto jurídico do uso indevido dos meios de comunicação.</p>	<p><b>CONCLUSÃO:</b> (...)</p>

#### 4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja reformado o acórdão regional, no desiderato de que, uma vez reconhecido o abuso de poder político e o uso indevido dos meios de comunicação social, previstos no art. 22, XIV, da LC 64-90, seja declarada a inelegibilidade dos representados CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA ÁVILA, DANIEL LUIZ BORDIGNON, ROSANE MASSULO DA SILVA BORDIGNON e ALEXSANDER ALMEIDA DE MEDEIROS para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2016, com fulcro no art. 22, XIV, da LC 64-90.

Porto Alegre, 27 de junho de 2018.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Recurso Especial\31-02 - abuso de poder político-uso indevido dos meios de comunicação social-internet-GRAVATAÍ.odt